

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2023/1049 DA COMISSÃO

de 30 de maio de 2023

que altera os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de óleo de peixe, pendimetalina, gordura de ovino e espirotetramato no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 1, e o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos («LMR») para a pendimetalina e o espirotetramato. O óleo de peixe e a gordura de ovino constam do anexo IV do referido regulamento.
- (2) No que se refere substância ativa pendimetalina, foi apresentado um pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração dos LMR em vigor para as ervilhas (com vagem), os feijões (com vagem) e os alhos-franceses. No que se refere à substância ativa espirotetramato, foi introduzido um pedido semelhante para as plantas aromáticas e flores comestíveis.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, esses pedidos foram avaliados pelos Estados-Membros relevantes, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu pareceres fundamentados sobre os LMR propostos ⁽²⁾. Estes pareceres foram enviados aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizados ao público.
- (5) No que se refere ao espirotetramato em plantas aromáticas e flores comestíveis - outros, a Autoridade não recomendou um valor de LMR específico. No entanto, a Autoridade observou que os gestores dos riscos podem considerar a possibilidade de aplicar o LMR de 10 mg/kg a todo o grupo de plantas aromáticas e flores comestíveis, e que tal seria seguro para os consumidores. Por conseguinte, é adequado propor a fixação do LMR para o espirotetramato em plantas aromáticas e flores comestíveis - outros, em 10 mg/kg, em conformidade com as orientações técnicas pertinentes da Comissão ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ «Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue levels for pendimethalin in peas (with pods), beans (with pods) and leeks», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 3, artigo 7663, 2023.
«Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue levels for spirothetramat in herbs and edible flowers», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 12, artigo 7668, 2022.

⁽³⁾ *Commission Technical Guidelines on data requirements for setting MRLs, comparability of residue trials and extrapolation of residue data on products from plant and animal origin (SANTE/2019/12752)* (não traduzido para português).

- (6) No que se refere à pendimetalina e ao espirotetramato, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos no que se refere à apresentação integral dos dados e que as alterações aos LMR solicitadas pelos requerentes eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. Na sua conclusão, a Autoridade teve em conta os dados mais recentes sobre as propriedades toxicológicas das substâncias. Nem a exposição a longo prazo a estas substâncias por via do consumo de todos os produtos alimentares que as possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (7) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, é adequado concluir que as alterações dos LMR propostas satisfazem os requisitos do referido artigo.
- (8) O óleo de peixe e a gordura de ovino foram temporariamente incluídos no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005, enquanto se aguarda a finalização da sua avaliação, nos termos da Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽⁴⁾ ou nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, e enquanto se aguarda o reexame dos LMR para essas substâncias ativas nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005. No contexto dos pedidos de renovação da aprovação dessas substâncias nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, a Autoridade emitiu conclusões sobre a revisão pelos pares da avaliação dos riscos de pesticidas relativa ao óleo de peixe e à gordura de ovino ⁽⁶⁾. Com base nessas conclusões, não são necessários LMR para o óleo de peixe e a gordura de ovino. Por conseguinte, é adequado que essas substâncias continuem a estar incluídas no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de maio de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁴⁾ Diretiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO L 230 de 19.8.1991, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1).

⁽⁶⁾ «Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance fish oil», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7079, 2022.

«Conclusion on the peer review of the pesticide risk assessment of the active substance sheep fat», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 1, artigo 7073, 2022.

ANEXO

Os anexos II e IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, as colunas respeitantes à pendimetalina e ao espirotetramato passam a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(*)	Pendimetalina (L)	Espirotetramato e espirotetramato-enol (soma de), expressos em espirotetramato (R)
(1)	(2)	(3)	(4)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA)	0,05 (*)	
0110000	Citrinos		0,5
0110010	Toranjás		
0110020	Laranjas		
0110030	Limões		
0110040	Limas		
0110050	Tangerinas		
0110990	Outros (2)		
0120000	Frutos de casca rija		0,5
0120010	Amêndoas		
0120020	Castanhas-do-brasil		
0120030	Castanhas-de-caju		
0120040	Castanhas		
0120050	Cocos		
0120060	Avelãs		
0120070	Nozes-de-macadâmia		
0120080	Nozes-pecãs		
0120090	Pinhões		
0120100	Pistácios		
0120110	Nozes comuns		
0120990	Outros (2)		
0130000	Frutos de pomóideas		0,7
0130010	Maçãs		
0130020	Peras		
0130030	Marmelos		
0130040	Nêsperas		
0130050	Nêsperas-do-japão		
0130990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0140000	Frutos de prunóideas		3
0140010	Damascos		
0140020	Cerejas (doces)		
0140030	Pêssegos		
0140040	Ameixas		
0140990	Outros (2)		
0150000	Bagas e frutos pequenos		
0151000	a) uvas		2
0151010	Uvas de mesa		
0151020	Uvas para vinho		
0152000	b) morangos		0,3
0153000	c) frutos de tutor		0,02 (*)
0153010	Amoras silvestres		
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>		
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)		
0153990	Outros (2)		
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos		1,5
0154010	Mirtilos		
0154020	Airelas		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		
0154050	Bagas de roseira-brava		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		
0154070	Azarolas		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		
0154990	Outros (2)		
0160000	Frutos diversos de		
0161000	a) pele comestível		
0161010	Tâmaras		0,02 (*)
0161020	Figos		0,02 (*)
0161030	Azeitonas de mesa		1,5
0161040	Cunquates		0,02 (*)
0161050	Carambolas		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0161060	Dióspiros/Caquis		0,4
0161070	Jamelões		0,02 (*)
0161990	Outros (2)		0,02 (*)
0162000	b) pele não comestível, pequenos		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)		3
0162020	Líchias		15
0162030	Maracujás		0,02 (*)
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato		0,02 (*)
0162050	Cainitos		0,02 (*)
0162060	Caquis americanos		0,02 (*)
0162990	Outros (2)		0,02 (*)
0163000	c) pele não comestível, grandes		
0163010	Abacates		0,4
0163020	Bananas		0,4
0163030	Mangas		0,3
0163040	Papaias		0,4
0163050	Romãs		0,4
0163060	Anonas		0,02 (*)
0163070	Goiabas		2
0163080	Ananases		0,15
0163090	Fruta-pão		0,02 (*)
0163100	Duriangos		0,02 (*)
0163110	Corações-da-índia		0,02 (*)
0163990	Outros (2)		0,02 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS		
0210000	Raízes e tubérculos		
0211000	a) batatas	0,05 (*)	0,8
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,05 (*)	0,02 (*)
0212010	Mandiocas		
0212020	Batatas-doces		
0212030	Inhames		
0212040	Ararutas		
0212990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas		0,07
0213010	Beterrabas	0,05 (*)	
0213020	Cenouras	0,7	
0213030	Aipos-rábanos	0,2	
0213040	Rábanos-rústicos	0,7	
0213050	Tupinambos	0,05 (*)	
0213060	Pastinagas	0,7	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	0,7	
0213080	Rabanetes	0,05 (*)	
0213090	Salsifis	0,7	
0213100	Rutabagas	0,4	
0213110	Nabos	0,4	
0213990	Outros (2)	0,05 (*)	
0220000	Bolbos	0,05 (*)	
0220010	Alhos		0,3
0220020	Cebolas		0,4
0220030	Chalotas		0,3
0220040	Cebolinhas		0,9
0220990	Outros (2)		0,02 (*)
0230000	Frutos de hortícolas	0,05 (*)	
0231000	a) solanáceas e malváceas		1
0231010	Tomates		
0231020	Pimentos		
0231030	Beringelas		
0231040	Quiabos		
0231990	Outros (2)		
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,2
0232010	Pepinos		
0232020	Cornichões		
0232030	Aboborinhas		
0232990	Outros (2)		
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível		0,2
0233010	Melões		

(1)	(2)	(3)	(4)
0233020	Abóboras		
0233030	Melancias		
0233990	Outros (2)		
0234000	d) milho-doce		1,5
0239000	e) outros frutos de hortícolas		0,02 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)		
0241000	a) couves de inflorescência	0,05 (*)	1
0241010	Brócolos		
0241020	Couves-flor		
0241990	Outros (2)		
0242000	b) couves de cabeça	0,05 (*)	
0242010	Couves-de-bruxelas		0,3(+)
0242020	Couves-de-repolho		2
0242990	Outros (2)		0,02 (*)
0243000	c) couves de folha	0,5	7
0243010	Couves-chinesas		
0243020	Couves-de-folhas		
0243990	Outros (2)		
0244000	d) couves-rábano	0,3	1,5(+)
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis		
0251000	a) alfaces e outras saladas		7
0251010	Alfaces-de-cordeiro	0,6	
0251020	Alfaces	4	
0251030	Escarolas	0,05 (*)	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	0,6	
0251050	Agriões-de-sequeiro	0,05 (*)	
0251060	Rúculas/Erucas	0,6	
0251070	Mostarda-castanha	0,05 (*)	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	0,6	
0251990	Outros (2)	0,05 (*)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,05 (*)	7
0252010	Espinafres		
0252020	Beldroegas		

(1)	(2)	(3)	(4)
0252030	Acelgas		
0252990	Outros (2)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,05 (*)	0,02 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,05 (*)	7
0255000	e) endívias	0,05 (*)	0,03
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis		
0256010	Cerefólios	0,6	7
0256020	Cebolinhos	0,6	7
0256030	Folhas de aipo	0,6	7
0256040	Salsa	2	7
0256050	Salva	2	10
0256060	Alecrim	0,6	10
0256070	Tomilho	0,6	10
0256080	Manjerição e flores comestíveis	0,6	7
0256090	Louro	0,6	10
0256100	Estragão	0,6	7
0256990	Outros (2)	0,6	10
0260000	Leguminosas frescas		
0260010	Feijões (com vagem)	0,06	2
0260020	Feijões (sem vagem)	0,05 (*)	1,5
0260030	Ervilhas (com vagem)	0,09	2
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,05 (*)	1,5
0260050	Lentilhas	0,05 (*)	1,5
0260990	Outros (2)	0,05 (*)	0,02 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule		
0270010	Espargos	0,1	0,02 (*)
0270020	Cardos	0,05 (*)	0,02 (*)
0270030	Aipos	0,1	4
0270040	Funchos	0,1	4
0270050	Alcachofras	0,05 (*)	1
0270060	Alhos-franceses	0,3	0,9
0270070	Ruibarbos	0,05 (*)	4
0270080	Rebentos de bambu	0,05 (*)	0,02 (*)
0270090	Palmitos	0,05 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0270990	Outros (2)	0,05 (*)	0,02 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,05 (*)	0,02 (*)
0280010	Cogumelos de cultura		
0280020	Cogumelos silvestres		
0280990	Musgos e líquenes		
0290000	Algas e organismos procariotas	0,05 (*)	0,02 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,15	2
0300010	Feijões		
0300020	Lentilhas		
0300030	Ervilhas		
0300040	Tremoços		
0300990	Outros (2)		
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,05 (*)	
0401000	Sementes de oleaginosas		
0401010	Sementes de linho		0,02 (*)
0401020	Amendoins		0,02 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,02 (*)
0401040	Sementes de sésamo		0,02 (*)
0401050	Sementes de girassol		0,02 (*)
0401060	Sementes de colza		0,02 (*)
0401070	Sementes de soja		4
0401080	Sementes de mostarda		0,02 (*)
0401090	Sementes de algodão		0,4
0401100	Sementes de abóbora		0,02 (*)
0401110	Sementes de cártamo		0,02 (*)
0401120	Sementes de borragem		0,02 (*)
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,02 (*)
0401140	Sementes de cânhamo		0,02 (*)
0401150	Sementes de rícino		0,02 (*)
0401990	Outros (2)		0,02 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite		1,5
0402020	Sementes de palmeira		0,02 (*)
0402030	Frutos de palmeiras		0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0402040	Frutos de mafumeira		0,02 (*)
0402990	Outros (2)		0,02 (*)
0500000	CEREAIS	0,05 (*)	0,02 (*)
0500010	Cevada		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		
0500030	Milho		
0500040	Milho-miúdo		
0500050	Aveia		
0500060	Arroz		
0500070	Centeio		
0500080	Sorgo		
0500090	Trigo		
0500990	Outros (2)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS		
0610000	Chás	0,05 (*)	0,1 (*)
0620000	Grãos de café	0,05 (*)	0,1 (*)
0630000	Infusões de plantas de		
0631000	a) flores	0,05 (*)	0,1 (*)
0631010	Camomila		
0631020	Hibisco		
0631030	Rosa		
0631040	Jasmim		
0631050	Tília		
0631990	Outros (2)		
0632000	b) folhas e plantas	0,05 (*)	50
0632010	Morangueiro		
0632020	Rooibos		
0632030	Erva-mate		
0632990	Outros (2)		
0633000	c) raízes	0,5	0,1 (*)
0633010	Valeriana		
0633020	Ginseng		
0633990	Outros (2)		

(1)	(2)	(3)	(4)
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	0,05 (*)	0,1 (*)
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)	0,1 (*)
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)	0,1 (*)
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)	15
0800000	ESPECIARIAS		
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)	0,1 (*)
0810010	Anis		
0810020	Cominho-preto		
0810030	Aipo		
0810040	Coentro		
0810050	Cominho		
0810060	Endro/Aneto		
0810070	Funcho		
0810080	Feno-grego (fenacho)		
0810090	Noz-moscada		
0810990	Outros (2)		
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)	0,1 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica		
0820020	Pimenta-de-sichuan		
0820030	Alcaravia		
0820040	Cardamomo		
0820050	Bagas de zimbro		
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)		
0820070	Baunilha		
0820080	Tamarindos		
0820990	Outros (2)		
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)	0,1 (*)
0830010	Canela		
0830990	Outros (2)		
0840000	Especiarias - raízes e rizomas		
0840010	Alçaçuz	0,05 (*)	0,1 (*)
0840020	Gengibre (10)		
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,05 (*)	0,1 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
0840040	Rábano-rústico (11)		
0840990	Outros (2)	0,05 (*)	0,1 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)	0,1 (*)
0850010	Cravinho		
0850020	Alcaparras		
0850990	Outros (2)		
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)	0,1 (*)
0860010	Açafrão		
0860990	Outros (2)		
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)	0,1 (*)
0870010	Macis		
0870990	Outros (2)		
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS		
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,05 (*)	0,06
0900020	Canas-de-açúcar	0,05 (*)	0,02 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,2	0,07
0900990	Outros (2)	0,05 (*)	0,02 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES		
1010000	Produtos de		
1011000	a) suínos		
1011010	Músculo	0,01 (*)	0,05
1011020	Tecido adiposo	0,2	0,02 (*)
1011030	Fígado	0,05	0,7
1011040	Rim	0,05	0,7
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	0,7
1011990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)
1012000	b) bovinos		
1012010	Músculo	0,01 (*)	0,05
1012020	Tecido adiposo	0,2	0,02 (*)
1012030	Fígado	0,05	0,7
1012040	Rim	0,05	0,7
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	0,7
1012990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
1013000	c) ovinos		
1013010	Músculo	0,01 (*)	0,05
1013020	Tecido adiposo	0,2	0,02 (*)
1013030	Fígado	0,05	0,7
1013040	Rim	0,05	0,7
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	0,7
1013990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)
1014000	d) caprinos		
1014010	Músculo	0,01 (*)	0,05
1014020	Tecido adiposo	0,2	0,02 (*)
1014030	Fígado	0,05	0,7
1014040	Rim	0,05	0,7
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05 (*)	0,7
1014990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)
1015000	e) equídeos		
1015010	Músculo	0,01 (*)	0,05
1015020	Tecido adiposo	0,2	0,02 (*)
1015030	Fígado	0,05	0,7
1015040	Rim	0,05	0,7
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	0,7
1015990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)
1016000	f) aves de capoeira	0,01 (*)	0,02 (*)
1016010	Músculo		
1016020	Tecido adiposo		
1016030	Fígado		
1016040	Rim		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		
1016990	Outros (2)		
1017000	g) outros animais de criação terrestres		
1017010	Músculo	0,01 (*)	0,05
1017020	Tecido adiposo	0,2	0,02 (*)
1017030	Fígado	0,05	0,7
1017040	Rim	0,05	0,7
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,05	0,7
1017990	Outros (2)	0,01 (*)	0,02 (*)

(1)	(2)	(3)	(4)
1020000	Leite	0,02	0,01 (*)
1020010	Vaca		
1020020	Ovelha		
1020030	Cabra		
1020040	Égua		
1020990	Outros (2)		
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha		
1030020	Pata		
1030030	Gansa		
1030040	Codorniz		
1030990	Outros (2)		
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,5
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,02 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,02 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,02 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)		
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)		
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)		

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I

Pendimetalina (L)

(L) Lipossolúvel

Espirotetramato e espirotetramato-enol (soma de), expressos em espirotetramato (R)

(R) A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Espirotetramato - código 1000000 exceto 1040000: espirotetramato-enol, expresso em espirotetramato

A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Quando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até 20 de abril de 2023, ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0242010 Couves-de-bruxelas

0244000 d) couves-rábano»

2) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) A entrada relativa a «Repulsivos: óleo de peixe ⁽¹⁾» passa a ter a seguinte redação:

«Repulsivos: óleo de peixe»;

b) A entrada relativa a «Repulsivos: gordura de ovino ⁽¹⁾» passa a ter a seguinte redação:

«Repulsivos: gordura de ovino».
